

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:015

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada, em harmonia com o disposto no § 4.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933, a utilização integral da dotação do n.º 1) do artigo 5.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 24:016

Nos termos dos artigos 44.º a 50.º do decreto-lei n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Das operações de crédito e dos armazéns gerais da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal

I

Condições gerais da emissão de títulos

Artigo 1.º A Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal poderá, de conformidade com o disposto no artigo 44.º do decreto-lei n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933, emitir conhecimentos de depósito, e respectivas cautelas de penhor, de aguardentes e vinhos de consumo.

Art. 2.º Estes títulos serão passados pela Federação somente em favor dos seus associados, nos termos deste decreto e demais legislação em vigor.

Art. 3.º As aguardentes a que respeitarem os títulos devem possuir as características seguintes:

1.º Gradação alcoólica centesimal de 77,5 graus à temperatura de 15 graus centígrados;

2.º Serem limpas de prova e cheiro.

Art. 4.º Os vinhos de consumo devem ser bem equilibrados, isentos de doença ou defeito e possuir as características legais, sem qualquer tolerância.

Art. 5.º A direcção da Federação atribuirá às aguardentes, para os efeitos deste decreto, o valor legal que tiverem, e aos vinhos de consumo o valor da aguardente que dêles possa resultar com as características definidas no artigo 3.º, diminuído êsse valor na importância das despesas de destilação.

Art. 6.º A Federação efectuará o seguro dos seus armazéns contra fogo e bem assim o das mercadorias nêles depositadas, contra qualquer risco e pelo prazo de desconto do respectivo título ou pelo da sua prorrogação.

§ único. Se as mercadorias ficarem depositadas em armazém do primitivo beneficiário do título ou de terceiro, deve aquele efectuar previamente o seguro nas condições previstas neste artigo, por conta da Federação, à qual deve ser entregue a apólice.

Art. 7.º O limite máximo de desconto dos títulos emitidos pela Federação é de 70 por cento do valor atribuído às mercadorias, de conformidade com o disposto no artigo 5.º

II

Dos títulos

Art. 8.º Os títulos de crédito referidos no artigo 1.º são de modelo análogo aos aprovados pelo decreto regulamentar n.º 10:837, de 8 de Junho de 1925, e das três espécies seguintes:

1.º Conhecimentos de depósitos e cautelas de penhor respeitantes a aguardentes vínicas;

2.º Conhecimentos de depósito e cautelas de penhor respeitantes a vinhos de consumo, passados em favor de vinicultores de produção igual ou superior a 300 pipas de 500 litros e de valor não inferior a 20.000\$;

3.º Conhecimentos de depósito e cautelas de penhor respeitantes a vinhos de consumo, passados em favor de vinicultores de produção igual ou superior a 100 pipas de 500 litros e de valor não inferior a 10.000\$.

§ único. Estes títulos designar-se-ão respectivamente por títulos A, B e C e serão diferenciados pela cor.

Art. 9.º O regime jurídico dos títulos mencionados no artigo anterior é o dos artigos 408.º e seguintes do Código Comercial e demais legislação aplicável, salvo as disposições especiais deste decreto.

§ 1.º Os conhecimentos de depósito e cautelas de penhor são transmissíveis por endosso e estas podem ser descontadas pela Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal, por qualquer instituição de crédito ou por particulares.

§ 2.º A Federação pode promover o redesconto das cautelas de penhor na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou noutra instituição de crédito e, para êsse efeito, contratar a abertura de contas correntes, que serão caucionadas pelos mesmos títulos.

Art. 10.º Os créditos representados pelos títulos de depósito A e B, e bem assim os juros, despesas de armazenagem e outras legítimas são garantidos pelo penhor das mercadorias depositadas.

Art. 11.º Os créditos representados pelos títulos C, juros, despesas de armazenagem e outras legítimas são garantidos pelo penhor das mercadorias depositadas e por fiança idónea.

§ 1.º O fiador é solidariamente responsável com o principal devedor e endossantes pelo capital, juros, despesas de armazenagem e mais que legítimas forem.

§ 2.º Não serão porém executados os bens do principal devedor, do fiador e dos endossantes sem se achar exausta a importância do penhor.

Art. 12.º Os direitos que resultam da transmissão dos conhecimentos de depósito e das cautelas de penhor não podem ser prejudicados por quaisquer actos ou contratos do depositante ou de outros endossantes, relativos aos vinhos ou aguardentes depositados.

§ único. A inexactidão das declarações a que se referem os artigos 18.º e 21.º sujeita o declarante às penas do crime de burla.

Art. 13.º A taxa de emissão dos títulos, a taxa de juro, percentagem de quebras e demais condições da

emissão serão definidas pela direcção da Federação, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor.

§ único. Pela emissão e transmissão dos títulos não é devido imposto do selo ou qualquer outro.

Art. 14.º Os prazos de vencimento dos títulos são de três, seis e nove meses para os títulos A e B, e de três ou seis meses para os títulos C.

§ 1.º O prazo inicial pode ser prorrogado por três meses, contanto que não seja excedida a duração total de nove meses para os títulos A e B, e de seis para os títulos C.

§ 2.º O pedido de prorrogação deve ser feito com quinze dias de antecedência, e a prorrogação depende da aquiescência da direcção da Federação, seja quem fôr o portador do título. Para que ela se torne efectiva é necessário ainda que o devedor satisfaça a importância dos juros e demais encargos.

Art. 15.º A falta de pagamento da cautela de penhor no dia do vencimento confere à Federação o direito de venda da respectiva mercadoria sem dependência de qualquer formalidade, ao preço mínimo da tabela na data do vencimento, ou de a adquirir, para si, pelo mesmo preço.

§ único. Em qualquer caso, a Federação retirará do valor da mercadoria a importância do crédito e dos encargos inerentes, e restituirá a diferença ao portador do conhecimento de depósito.

Art. 16.º Se o desconto da cautela de penhor não fôr feito pela Federação, deve esta ser apresentada a protesto, por falta de pagamento, nos dois dias úteis imediatos ao do vencimento, ficando o portador e o notário obrigados a comunicar o facto, imediatamente, à direcção da Federação.

§ 1.º Se o protesto se fizer em tempo competente, a Federação pagará a importância do crédito e promoverá a venda ou a aquisição da mercadoria, nos termos e para os efeitos do artigo anterior.

§ 2.º Se porém o portador da cautela de penhor não promover o seu protesto, nos termos d'este artigo, perde o direito de haver da Federação a importância do crédito e o direito de regresso contra os endossantes, conservando porém os demais direitos.

III

Do depósito das mercadorias

Art. 17.º As aguardentes a que respeitem os títulos A serão sempre guardadas e conservadas em armazéns da Federação, providos de depósitos apropriados a esse fim.

§ único. A Federação responde para com os portadores dos títulos pela quantidade recebida, salvo as perdas por quebras, e bem assim pelos prejuízos causados por erro ou negligência do pessoal no exercício das suas funções.

Art. 18.º O vinicultor que pretender depositar aguardentes para efeitos de crédito entregará ao respectivo grémio uma proposta devidamente preenchida, de modelo fornecido pela Federação, na qual indicará a quantidade, as características e a proveniência dela, o lugar onde se encontra e a declaração sob compromisso de honra de não se achar por qualquer forma alienada nem ser objecto de qualquer garantia real.

§ único. A verificação das características e a prova poderão ter lugar no laboratório do grémio ou no da Federação, conforme esta julgar mais conveniente.

Art. 19.º Aceita a proposta deve o proponente fazer transportar a aguardente para o armazém da Federação, onde será medida, analisada, provada, classificada e depositada.

§ 1.º Em seguida será preenchido o respectivo boletim de entrada, em triplicado, assinado e autenticado

pelo chefe do armazém. O original ficará depositado no mesmo armazém, um dos exemplares será entregue ao depositante e o outro remetido para a sede da Federação.

§ 2.º O conhecimento de depósito e respectiva cautela de penhor serão entregues ao depositante em troca do exemplar do boletim de entrada.

Art. 20.º Os vinhos a que respeitem os títulos B serão guardados e conservados nos armazéns da Federação, ou, quando ela não tenha armazéns disponíveis, em armazéns do próprio depositante ou de terceiro.

§ único. Se os vinhos forem depositados em armazéns da Federação, esta responde para com os portadores dos títulos pela quantidade, salvo as perdas por quebras, e bem assim pelos prejuízos causados por erro ou negligência do pessoal no exercício das suas funções.

Art. 21.º O vinicultor que pretender a emissão de títulos de crédito B sobre vinho deve preencher e entregar ao respectivo grémio uma proposta de modelo fornecido pela Federação, na qual indicará a quantidade, qualidade, as características e proveniência d'ele, o lugar onde se encontra e a declaração sob compromisso de honra de não se achar por qualquer forma alienado nem ser objecto de qualquer garantia real.

§ 1.º O proponente pode preencher uma proposta para o vinho de cada depósito ou vasilha ou para o vinho de um grupo de depósitos ou vasilhas que constitua um lote.

§ 2.º Os depósitos ou vasilhas devem ser numerados a tinta, de forma bem visível.

Art. 22.º Aceita a proposta pela direcção da Federação, deve o proponente transportar o vinho para o armazém da Federação, onde será medido, analisado, provado e depositado.

Art. 23.º Se o vinho ficar no armazém do proponente ou de terceiro, a direcção da Federação mandará vistoriar o armazém para averiguar das suas condições de segurança e das condições de segurança e conservação do vinho.

§ 1.º Verificadas essas condições, será o vinho medido, analisado, provado e depositado com a assistência de um representante da Federação ou do grémio, o qual procederá à selagem dos depósitos ou vasilhas e preencherá um boletim de modelo fornecido pela Federação com as indicações referidas no artigo 21.º

§ 2.º O boletim será assinado pelo representante da Federação ou do grémio e confirmado e autenticado pelo mesmo grémio. Um exemplar será entregue ao depositante, outro remetido para a sede da Federação e o original ficará no grémio.

Art. 24.º Em troca do boletim e da competente apólice de seguro serão entregues os respectivos títulos.

Art. 25.º Para o efeito da emissão dos títulos C proceder-se-á de conformidade com o disposto nos artigos anteriores, na parte applicável.

Art. 26.º O depósito de vinhos em adega ou armazém do vinicultor ou de terceiro para o efeito da emissão dos títulos B e C considera-se feito em regime de armazém geral, sem prejuízo das disposições especiais d'este decreto.

Art. 27.º O depositário dos vinhos, quer seja o próprio devedor ou terceiro, fica havido como fiel depositário para todos os efeitos legais.

§ único. Esta responsabilidade subsiste, ainda que a Federação venda ou adquira o vinho, até ao momento da sua efectiva entrega ao comprador ou à Federação.

Art. 28.º A Federação é obrigada a fazer examinar os vinhos em regime de armazém geral, pelos seus técnicos ou pelos do grémio, pelo menos uma vez por mês.

§ único. Para esse efeito poderá o técnico e qualquer outro empregado da Federação ou do grémio entrar no

armazém ou adega sempre que a Federação o julgar necessário.

Art. 29.º Os depositários dos vinhos ficam obrigados a corrigi-los na presença de um representante da Federação ou do grémio, de conformidade com as indicações que lhes forem dadas pelos serviços técnicos da Federação, ou a destilá-los para o fabrico de aguardente vínica com as características definidas no artigo 3.º

§ 1.º Destilado o vinho, deve a aguardente ser depositada em armazém da Federação e passados novos títulos em substituição dos primitivos.

§ 2.º Para o efeito da substituição dos títulos deve a Federação avisar os portadores de que tiver conhecimento, e estes, por sua vez, deverão avisar os respectivos endossados, se os houver, e assim sucessivamente até ao último, sob pena de responderem por perdas e danos.

Art. 30.º Se os referidos depositários não cumprirem o disposto no artigo anterior, no prazo que lhes fôr

assinado, considerar-se-á vencida a cautela de penhor e proceder-se-á conforme dispõem os artigos 15.º e 16.º

§ único. Para o efeito do disposto no artigo 16.º, a Federação comunicará o facto aos interessados de que tiver conhecimento, os quais ficam sujeitos às obrigações e penalidades estabelecidas no § 2.º do artigo anterior.

Art. 31.º A Federação adoptará as providências que julgar necessárias ou convenientes para a perfeita execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.